



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série. . . .	» 8\$	» 4\$50
A 2.ª série. . . .	» 6\$	» 3\$50
A 3.ª série. . . .	» 5\$	» 2\$50
Avulso: até 4 pág., 80\$; cada fl. de 2 pág. a mais, 60\$		

O preço dos anúncios é de 806 a linha, acrescido de 801 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 196, concedendo ao escrivão do juízo apostólico da diocese de Braga o direito de aposentação.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 197, amnistiando a falta cometida pelos segundos sargentos que requereram, de forma pouco respeitosa, o uso de armamento e equipamento igual ao dos primeiros sargentos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 198, contando como de serviço judicial o tempo por que os juizes de direito desempenharem a comissão de delegado e assessor do Governo junto do Tribunal Arbitral da Haia.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 559, aprovando o regulamento do Museu Etnológico Português, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 197

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É amnistiada a falta cometida pelos segundos sargentos que requereram, de forma pouco respeitosa, para lhes ser permitido o uso do armamento e equipamento igual ao dos primeiros sargentos.

Art. 2.º É amnistiada a falta cometida pelos primeiros e segundos sargentos que tomaram parte em reuniões para solicitarem o perdão dos sargentos de que trata o artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 11 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 196

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao escrivão do juízo apostólico da diocese de Braga, Manuel Maria da Costa Alpoim, o direito de aposentação, nos termos do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

Art. 2.º A pensão de aposentação será calculada pela média dos emolumentos cobrados nos últimos dez anos de exercício do cargo, até quantia que poderá atingir a fixada no artigo 7.º do mesmo decreto de 17 de Julho de 1886, não excedendo, em qualquer caso, a média dos rendimentos sobre que, em igual periodo, incidiu a respectiva contribuição industrial.

Art. 3.º A verificação da impossibilidade fisica a que se referem o § 2.º do artigo 3.º e mais disposições do referido decreto, será feita por três facultativos, nomeados pelo Governo, precedendo parecer fundamentado do director geral da Secretaria dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça.

Art. 4.º Obtida a aposentação, o pagamento das cotas para a caixa de aposentações compreenderá todos os anos de exercício do cargo, e será feito, ou em seis prestações anuais, deduzidas na respectiva pensão, análogamente ao que preceitua, com referência aos párocos, o § 7.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1890, ou por uma só vez com a dedução de 5 por cento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

LEI N.º 198

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É contado, como de serviço judicial, o tempo por que durar a comissão de delegado e assessor do Governo junto do Tribunal Arbitral da Haia, aos juizes de direito que a desempenharem, devendo, quando ela cessar, voltar ao exercício dos lugares que presentemente desempenham.

Art. 2.º É autorizado o Governo a remunerar o delegado e assessores em harmonia com os serviços profissionais de que estão incumbidos, desde Outubro de 1913, sem subordinação ao limite máximo a perceber pelos funcionários públicos, visto os serviços serem de carácter extraordinário.

§ único. É autorizado o Governo a despender a quantia de 15.000\$ com os honorários e representação do delegado e assessores e com as despesas da arbitragem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, Finanças e Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária.

DECRETO N.º 559

Atendendo ao disposto no artigo 41.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, na portaria de 16 de Agosto de 1913 e no decreto de 29 de Outubro do mesmo ano;

Conformando-mo com o parecer do Conselho de Instrução Pública:

Hei por bom aprovar o regulamento do Museu Etnológico Português, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Regulamento do Museu Etnológico Português

CAPÍTULO I

Do carácter do Museu

Artigo 1.º O Museu Etnológico Português destina-se a contribuir para o estudo das origens, carácter e evolução histórica do povo português, pela exposição permanente de objectos arqueológicos e etnográficos, e restos antropológicos, provenientes principalmente de Portugal.

§ 1.º O Museu Etnológico Português constará das seguintes secções maiores:

- a) De arqueologia pré-histórica, proto-histórica e histórica.
- b) De etnografia moderna (continental e insular);
- c) De antropologia antiga e moderna.

§ 2.º As secções de que trata o § 1.º referem-se a objectos nacionais, mas poderá existir no Museu concomitantemente uma secção de congéneres objectos estrangeiros, para comparação com os do nosso país, e melhor estudo dos d'este.

§ 3.º Também poderá haver uma secção de etnografia colonial portuguesa para comparação com a do continente e ilhas, sem prejuízo da da Sociedade de Geografia.

§ 4.º Junto do Museu haverá:

- a) Uma biblioteca especial das obras mais indispensáveis acerca dos assuntos do Museu, constituída por compras e por trocas com as publicações d'este;
- b) Um gabinete de fotografia e de desenho;
- c) Uma oficina de preparação e conserto dos objectos que disso necessitarem.

Art. 2.º O Museu Etnológico é subordinado, no Ministério de Instrução Pública, à Repartição de Instrução Universitária, visto estar pedagogicamente anexado à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, a cujas cadeiras serve de exemplificação prática (Etnografia, Arqueologia, Epigrafia, Numismática, Paleografia, História antiga, Geografia antiga, etc.).

CAPÍTULO II

Da aquisição das colecções

Art. 3.º Ficam pertencendo ao Museu Etnológico Português:

- a) Os objectos de mérito arqueológico, etnográfico e antropológico, dispersos pelos diversos estabelecimentos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), quando não façam parte integrante das colecções respectivas aos mesmos estabelecimentos;
- b) Os objectos análogos aos mencionados em o n.º 1.º que se descobrirem por ocasião de se proceder a obras

públicas, ou que estejam em terrenos ou edificios públicos, e possam sem prejuízo passar para o Museu.

Art. 4.º O Museu será aumentado sucessivamente com objectos originaes obtidos por compras, explorações e escavações arqueológicas e com cópias (fotografias, moldes, desenhos, etc.) de objectos de reconhecido valor, cuja aquisição não fôr possível ou fácil realizar.

Art. 5.º O Museu poderá aceitar ofertas e depósitos de objectos, e, com autorização superior, trocar por outros que lhe convenham aqueles que puder dispensar.

Art. 6.º Ao Museu Etnológico é assegurado o direito de exploração e escavação de todas as estações arqueológicas situadas em terrenos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo às autoridades administrativas e policiaes impedir que elle, na pessoa dos seus agentes seja estorvado nesses trabalhos de exploração e escavação.

§ único. As estações de que trata este artigo são, por exemplo, as seguintes:

1) Castros ou montes com vestígios de habitação humana, revelados quer em restos de casas e muralhas, quer em objectos avulsos que apareçam à superfície ou enterrados, — montes que são conhecidos vulgarmente pelos nomes de *Crasto*, *Castelo*, *Cêrca*, *Cividade* e outros;

2) Dólmenes, que em algumas províncias se denominam *antás*, *orcas*, *arcas*, *casas dos mouros*, etc.

3) Grutas naturais e artificiaes;

4) Ruínas de quaisquer povoações ou edificios, que pertençam a épocas anteriores à actualidade;

5) Cemitérios ou simples sepulturas, que datem da idade-média e de épocas anteriores.

Art. 7.º Os objectos destinados ao Museu serão transportados gratuitamente nas vias férreas, marítimas e fluviaes do Estado.

CAPÍTULO III

Da exposição e arrolamento dos objectos do Museu

Art. 8.º O Museu continuá a ficar instalado no edificio do extinto Mosteiro dos Jerónimos, em Belém.

Art. 9.º Os objectos estarão expostos ao público metódicamente, tanto quanto isto fôr compatível com o tamanho dos mesmos, e com as condições do edificio.

§ 1.º Os objectos manuscáveis estarão fechados em mostradores ou armários envidraçados; os objectos de grande tamanho poderão estar a descoberto.

§ 2.º Os objectos de grande valor intrínseco (ouro, etc.), poderão estar ocultos e a bom recato, enquanto não houver melhores condições de resguardo do que as que o Museu actualmente possui; mas expor-se hão, tanto quanto possível, desenhos, fotografias ou reproduções d'elles.

Art. 10.º Os objectos do Museu terão um ou mais números especiaes ou comuns a um grupo, de modo que elles possam mais facilmente ser arrolados e estudados.

Art. 11.º Haverá um livro de entrada em que os objectos se irão inventariando à proporção que forem sendo numerados, e haverá um ou mais catálogos ou geraes ou por secções.

§ único. Nos inventários ou catálogos serão postas todas as indicações que se julgarem necessárias para a história externa dos objectos.

CAPÍTULO IV

Da abertura do Museu ao público

Art. 12.º O Museu estará patente ao público durante seis horas todos os dias, excepto um dia na semana, destinada a folga do pessoal, e excepto os dias de feriado nacional.

§ 1.º Os visitantes tem o direito de examinar todos os objectos expostos, de pedir aos empregados informações acerca d'elles, de tomar notas, e de reproduzir por desenhos e fotografias aqueles que já estiverem publicados.

§ 2.º Dos objectos inéditos poderá o director permitir também a cópia, quando assim o entenda.

§ 3.º Dos objectos de valor que estão reservados poderá elle igualmente facultar o exame ou a cópia às pessoas que o reclamem, quando essas pessoas os quiserem ver para estudo.

Art. 13.º Os visitantes, ao entrarem no Museu, deixarão, ao guarda que estiver à porta, bengalas, guarda-chuvas, ou quaisquer embrulhos que tragam consigo, e este entregará-lhes há uma senha que lhes permita receber à saída os mesmos objectos.

Art. 14.º Só será permitida a entrada aos visitantes que se apresentarem decentemente vestidos; nenhum visitante poderá tocar nos objectos expostos, nem fazer ruído que perturbe o sossego desta mansão de estudo.

§ único. A visita do Museu é gratuita, e é proibido ao pessoal receber gratificações dos visitantes.

CAPÍTULO V

Das publicações do Museu

Art. 15.º O Museu continuará a publicar a revista intitulada *O Arqueólogo Português*, e terá, além disso, a faculdade de publicar os seus catálogos, ou outras obras, com o fim de servir a sciência e avigorar o gosto do público, podendo ser ilustradas todas essas publicações.

§ 1.º As publicações do Museu poderão ser, como já se tem feito, trocadas com publicações congêneres de outros museus, sociedades, etc., com o fim de se enriquecer a biblioteca privativa dele.

§ 2.º O director poderá continuar a oferecer as publicações do Museu às pessoas que prestem serviços a este, ou a outras a quem, pelos seus estudos especiais, elas sejam úteis, como professores, estudantes, etc., ou a bibliotecas de sociedades e de estabelecimentos públicos.

CAPÍTULO VI

Do pessoal do Museu

Art. 16.º O quadro do pessoal do Museu é constituído pelo seguintes funcionários, por ordem de categoria: um director, um conservador, dois preparadores, dois guardas, e três serventes.

Art. 17.º O director será nomeado pelo Governo, sob proposta do conselho da Faculdade de Letras.

§ único. A nomeação do Director do Museu só poderá recair em pessoa que possua um curso superior, e escrevesse trabalhos arqueológicos, etnográficos ou antropológicos, e preferentemente, dadas iguaes circunstâncias, em um professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Art. 18.º Compete ao director:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor, e as ordens que lhe forem transmitidas superiormente.

2.º Dirigir o Museu e o respectivo pessoal, fiscalizar a boa applicação das verbas destinadas ao serviço do Museu, promover o aumento das collecções, superintender na disposição, classificação, conservação, numeração, arrolamento e catalogação dos objectos, e em tudo quanto respeitar ao Museu.

3.º Abrir a correspondência e corresponder-se com o Ministério de Instrução Pública, por intermédio da Repartição de Instrução Universitária e da de Contabilidade, e directamente com as diversas autoridades.

4.º Propor às instâncias superiores tudo o que elle tiver por conveniente para melhoria do Museu, regularidade e bom serviço deste e disciplina do pessoal.

5.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo à repartição superior as providências adoptadas.

6.º Advertir e repreender os empregados, quando para

isso houver motivo (desacato, irregularidades, etc.), e em casos mais graves dar parte à repartição superior.

7.º Facilitar quanto possa o estudo do Museu às pessoas que isso desejarem.

8.º Conceder licença aos empregados até oito dias em cada ano, ou qualquer dispensa justificada.

9.º Propor a nomeação do preparador, dos serventes e dos guardas, nos termos do artigo 37.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 19.º O lugar de conservador só pode ser obtido por concurso de provas escritas, perante um júri nomeado pelo Governo, composto do director do Museu Etnológico, de um professor da Faculdade de Letras de Lisboa, e de um membro do Conselho de Arte e Arqueologia, o qual júri elaborará o programa.

§ 1.º Só pode ser admitida a concurso pessoa que tenha um curso superior ou especial, e será preferida no concurso, em igualdade de circunstâncias, a que fôr autora de trabalhos de Arqueologia, Etnografia ou Antropologia.

§ 2.º O concurso será principalmente sobre assuntos de Arqueologia (com inclusão da Epigrafia e da Numismática) e Etnografia portuguesas, mas também abrangerá de modo geral a Antropologia; além disso os candidatos devem mostrar que sabem escrever francês e traduzir latim, e devem ter boa caligrafia.

Art. 20.º Compete ao conservador:

1.º Substituir ou representar o director na ausência ou impedimento deste, no que toca ao expediente, ou a assuntos que reclamem urgente resolução.

2.º Velar pelo bom estado do edificio, e pelo asseio e boa disposição das collecções do Museu, e propor ao director as melhorias que nesse sentido julgar convenientes.

3.º Dirigir as escavações e excursões de que fôr encarregado, e apresentar relatórios delas.

4.º O serviço da secretaria, da biblioteca, das contas e do expediente das publicações do Museu.

5.º Arrolar, numerar, rotular, catalogar os objectos do Museu.

6.º Auxiliar o director em tudo quanto concorrer para o aumento e importância das collecções do Museu e biblioteca.

7.º Elucidar os visitantes que lhes pedirem informações acerca dos objectos do Museu.

8.º Promover, quanto em si caiba, o aumento das collecções, de acôrdo com o director.

9.º Auxiliar o director nas publicações do Museu, quando fôr necessário.

10.º Cumprir as ordens do director em tudo quanto respeitar ao serviço do Museu.

Art. 21.º Para preparadores serão escolhidos pelo director pessoas idóneas e que pelo menos possuam certidão de exames de português, francês, latim, história e geografia, e tenham boa caligrafia.

Art. 22.º Compete aos preparadores:

1.º Saírem para fora do Museu para colheita de objectos para elle ou em estudo.

2.º Repararem os objectos do Museu que disso necessitarem, e instalá-los e acomodá-los convenientemente.

3.º Auxiliarem ou substituírem o conservador nos trabalhos de campo (escavações e excursões arqueológicas), quando pelo director isso fôr julgado necessário, e elaborarem os respectivos relatórios.

4.º Auxiliarem ou substituírem o conservador no serviço da biblioteca, da secretaria, das contas, do expediente, das publicações do Museu, da disposição, arrolamento, rotulação, numeração e catalogação dos objectos, e das compras, quando tudo isso fôr julgado necessário.

5.º Elucidarem os visitantes do Museu acerca de perguntas que a respeito dos objectos deste elles lhes fizerem.

6.º Concorrerem, quanto possam, para tudo o que cons-

tituir aumento e importância do Museu, e brilho das publicações dêste.

7.º Executarem desenhos e fotografias de objectos do Museu, quando para isso tiverem habilitação, e pintarem objectos de diminutas dimensões.

8.º Cumprirem as ordens superiores em tudo quanto respeitar ao Museu.

§ único. Na escolha dos preparadores entender-se há, quanto possível, a que pelo menos um dêles satisfaça às condições do artigo 22.º, n.º 7.º

Art. 23.º Para guardas só podem de futuro ser nomeadas pessoas que tenham exame de instrução primária, 1.º grau, o qual poderá ser substituído por um exame análogo feito perante o director do Museu e o conservador.

Art. 24.º Obrigações dos guardas:

1.º Aos guardas compete vigiar o Museu de dia e de noite, para o que distribuirão competentemente o serviço entre si.

2.º Os guardas executarão as ordens dos seus superiores em tudo o que respeitar directa ou indirectamente ao serviço do Museu.

3.º Ao cuidado dos guardas fica repararem se tudo está limpo, espanejado e arrumado, devendo, no caso de haver alguma falta, avisar o respectivo servente ou a secretaria, para que se limpe ou arrume o que não o estiver; igualmente fica ao cuidado dos guardas não consentirem que sobre os monumentos lapidares se pousem objectos estranhos.

4.º O guarda que estiver de serviço à porta durante a hora de abertura do Museu tomará nota do número de visitantes diários; guardará, enquanto estes estiverem no Museu, as bengalas, guarda-sóis ou embrulhos que eles trouxerem, e entregará a cada um uma senha de entrada, a qual receberá à saída; dará as explicações que lhe forem pedidas acerca dos objectos do Museu; não consentirá que do Museu saiam embrulhos, livros ou outros objectos, sem que a pessoa que os levar apresente bilhete de saída assinado pelo director do Museu ou por quem o substituir.

5.º Meia hora antes do encerramento do Museu, o guarda que estiver de serviço irá ver se todos os armários e mostradores ficam fechados: não o estando, dará parte na secretaria para se irem fechar.

6.º À hora do encerramento do Museu tocará para saída, e não consentirá no Museu pessoas estranhas fora das horas: oficiais da visita, excepto alguém de familia que lhe traga comida.

Art. 25.º Para serventes devem escolher-se pessoas que saibam ler, escrever e as quatro operações aritméticas.

Art. 26.º Aos serventes compete:

1.º A limpeza total do Museu e suas dependências, bem como o espanejamento, lavagem, etc., dos objectos.

2.º Acompanharem carroças ou moços que transportem objectos pesados que vierem das estações ferro-viárias ou de outros pontos da cidade para o Museu ou vice-versa; transporte de objectos manuseáveis, e da correspondência; distribuição das publicações do Museu; e outros quaisquer recados.

3.º Acompanharem os visitantes do Museu, quando fôr preciso, e dar-lhes as explicações que estes lhe pedirem, e que elles souberem dar.

4.º Auxiliarem os guardas na policia e vigia do Museu durante as horas em que lhes pertence estar neste.

5.º Auxiliarem os seus superiores na acomodação e reparação dos objectos, bem como nas excursões, escavações e explorações que o Museu fizer.

6.º Cumprirem as ordens dos seus superiores.

Art. 27.º Os guardas estarão no Museu, de dia e de noite, como fica dito no artigo 24.º, n.º 1.º Os serventes terão de serviço seis dias semanais, entrarão para o Mu-

seu uma hora antes da abertura ao público e estarão até o encerramento. O restante pessoal, excepto o director, estará no Museu seis horas por dia e também seis dias por semana. Todos assinarão um livro de ponto. O director, pela natureza do seu cargo, não tem horas fixas nem dias fixos para estar no Museu, mas estará sempre que o julgar necessário, durante ou fora das horas regulamentares.

§ 1.º O pessoal sairá para fora do Museu em serviço todas as vezes que isso fôr necessário.

§ 2.º Quando algum empregado estiver fora do Museu em serviço de exploração, escavação ou estudo, não tem horas fixas de trabalho, sujeitar-se há às circunstâncias do momento, de modo que o serviço do Museu não se prejudique, e pelo contrário lucre.

§ 3.º O serviço, tanto nos dias de semana como nos domingos, será distribuído de maneira que assista sempre no Museu ou o conservador ou um dos preparadores.

§ 4.º Em casos urgentes ou extraordinários poderá ser prolongado o tempo do serviço diário e normal.

Art. 28.º Apesar da especificação que nos artigos 18.º, 20.º, 22.º, 24.º e 26.º fica feita dos encargos, cada funcionário do Museu poderá, quando o director o entender, ajudar ou substituir outro, ou ser occupado em outros serviços compatíveis com a respectiva categoria e habilitações.

Art. 29.º Se algum dia o quadro do pessoal do Museu fôr aumentado, de modo que haja um desenhador-fotógrafo e um escriturário privativos, serão distribuídos por estes novos funcionários alguns dos serviços que ora impedem no conservador e nos preparadores.

Art. 30.º O pessoal apresentar-se há ao serviço convenientemente vestido.

Art. 31.º Assim como o director tem de usar de cortesia com os seus subordinados, também estes tem de o respeitar, e de acatar com solicitude e prontidão as ordens que elle lhes der no exercicio das suas funções. Além disso todos os funcionários viverão na melhor harmonia entre si, e tratarão com delicadeza os visitantes. Quando houver falta de respeito mútuo entre os empregados, ou destes para com o público, o director tomará as providências que julgar necessárias; e quando o director exorbitar dos seus direitos, o pessoal seu subordinado poderá reclamar perante as instâncias superiores.

Art. 32.º Além do pessoal permanente, cujo quadro está estabelecido por lei, e que tem verba fixa no Orçamento, haverá o pessoal assalariado que fôr necessário, pago pela verba do Museu, tal como: carpinteiro, jardineiro, etc. Quando não fôr possível obter preparador que satisfaça às condições do artigo 22.º, n.º 7.º, serão os trabalhos de desenho ou fotografia confiados a pessoa estranha a quem se pague pela verba do Museu, ou confiados a outro empregado competentemente habilitado, nos termos do artigo 28.º

Art. 33.º Aos empregados que estiverem fora de Lisboa em serviço do Museu (excursão, escavações, visitas a monumentos e museus, ou qualquer outro) será abonada a despesa que fizerem consigo em transportes, comedorias e extraordinários.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 34.º Nas deficiências ou omissões que houver neste regulamento resolverá o director como fôr de direito, tendo sempre em mente a utilidade do Museu.

Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1914. — O Ministro de Instrução Pública, José de Matos Sobral Cid.